



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Divisão Pública
Processo nº E-12/003/100088/2018
Data 20 08 2018
Folha 41

WLADYKA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/100088/2018
Data de autuação: 20/08/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo nº. E-12/003/298/2017.
Sessão Regulatória: 30/04/2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária em face do Auto de Infração nº. 032/2019ⁱ, recebido em 25/02/2019.

Na citada peça, a CEG, retomando a discussão do mérito, defende ter atuado de acordo com a legislação vigente, inexistindo qualquer irregularidade por ter seguido os critérios do RIP. No que se refere ao Auto de Infração propriamente dito, aponta, inicialmente, a ausência de previsão do mesmo no Contrato de Concessão; bem assim erro no cálculo do valor da multa, vez que "o percentual aplicado de multa é de 0,00005% do faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da suposta infração (conforme art. 1º da Deliberação 3511/2018). Assim, o valor correto seria R\$ 1.928,67. Todavia, no Auto de Infração consta o valor de R\$ 23.898,27 que, repita-se, não corresponde ao percentual da multa aplicada (0,00005%)"; razões pelas quais requer o acolhimento da Impugnação apresentada, para que o Auto de Infração seja declarado nulo.

Às fls. 30/32, consta despacho da CAPET pelo qual ressalta que a CEG, em sua Impugnação, defende, sem justificar ou explicar o por que, que a data da infração deveria ser a data do corte de gás (01/06/2017); esclarece que "este período de faturamento é o único que coincide com o valor apontado pela CEG em sua petição, ainda assim sem a devida atualização monetária, o que modificaria o valor apontado"; explica que "O cálculo tomou por base os faturamentos mensais da CEG entre janeiro e dezembro de 2016, sendo adotado o término da atualização em junho de 2018, para o qual havia índice contratual disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA 3511/2018. O citado

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100088/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ofício Público Estadual

Processo nº E-12/003/100088/2018

Data 20 08 2018 Fol: 42

Rubrica: WLEDYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

índice é o IGP-M, o mesmo referencial para atualização ordinária das tarifas da Concessionária"; informa que o montante nominal da infração é de R\$ 2.279,05 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos) e que a atualização monetária é de R\$ 110,22 (cento e dez reais e vinte e dois centavos), alcançando o valor total corrigido de R\$ 2.389,27 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).

As fls. 33/36, consta parecer da Procuradoria pelo qual aponta a tempestividade da Impugnação apresentada; relembra que a análise do Auto de Infração deve se ater à questões formais, sendo incabível qualquer análise quanto ao mérito; aponta que "diante das lacunas contratuais (...) compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente"; sublinha o disposto no Decreto Estadual nº. 38.618/2005; razões pelas quais rechaça a alegação de ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão da CEG. Quanto ao erro nos cálculos anteriormente apresentados, aponta que a CAPET refez os mesmos, razão pela qual opina pelo conhecimento e provimento da Impugnação, para que seja declarado nulo do Auto de Infração nº. 032/2019.

Mediante ofício, encaminhei à CEG cópia de inteiro teor do feito, comuniquei a conclusão de sua instrução e assinei o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100088/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-12/003/100088/2018
Data 20 08 2018
Rubrica WLADY MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

2ª via

1 - AUTO DE INFRAÇÃO nº. 032/2019		2 - LOCAL, DATA E HORÁRIO: AGENERSA, RIO DE JANEIRO, 14/02/2019 17:43	
3 - CONCESSIONÁRIA AUTUADA: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG		4 - CNPJ: 33.938.119/0001-69	
5 - ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas, nº. 1001, 7º, 8º, e 9º andares		6 - BAIRRO: Centro	7 - MUNICÍPIO/UF: Rio de Janeiro/RJ
8 - Nº. DA DELIBERAÇÃO / DATA DE PUBLICAÇÃO: DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.511 DE 30 DE JULHO DE 2018, publicada no DOERJ de 13/08/2018 e retificada no DOERJ de 17/08/2016.		9 - PROCESSO: Processo Administrativo nº. E-12/003/100088/2018 (autuado para acompanhamento de aplicação de penalidade) Processo Regulatório nº. E-12/003/298/2017	
10 - RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO			
10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório nº. E-12/003/298/2017 - Descumprimento contratual, em razão do não fornecimento de laudo de conformidade ao usuário, conforme disposto na Lei Estadual nº. 6.890/2014.			
10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições: Cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão combinado com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.			
10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: Cláusula quarta, § 1º, item 11 e Cláusula Dez.			
10.3 - Natureza da penalidade: Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração com base na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 11, do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão do não fornecimento de laudo de conformidade ao usuário, conforme disposto na Lei Estadual nº. 6.890/2014;			
10.3.1 - Valor da(s) multa(s):			
Valor	R\$ 21.351,09	Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos	
Atualização Monetária	R\$ 2.638,18	Dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos	
Total	R\$ 23.989,27	Vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos	
10.4 - Prazo para Impugnação: Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração. 1-Decreto nº. 38.618/05 alterado pelo Decreto nº. 40431/06 - art. 23, inciso XX - parágrafo único; 2-Regimento Interno - art. 21, inciso XXI a; 3-Instrução Normativa CD nº. 001/2007, art. 10, inciso V e parágrafo único, art. 11 e seu parágrafo único.			
10.5 - Prazo para recolhimento da multa: 30 (trinta) dias. O autuado terá o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco Bradesco, Agência 6898-5 e conta corrente 170-8 em nome ERJ - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CNPJ 07.694.194/0001-11 (Instrução Normativa CD nº. 001/2007, artigo 10, inciso VI, art. 14, §2º / Decreto nº. 38.618/2005, Seção II, artigo 4º, inciso II)			
11 - NOMES DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Cíntia Pitz P. Pinheiro Fábio Côrtes do Nascimento Jorge Luiz Gomes Calfo		12 - Cargo Secretária Executiva Gerente de Câmara Gerente de Câmara	
13 - IDENT. FUNCIONAL 05630088 06177620 06177662		16 - RG 204.852	
14 - REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA Constante R. Tergamino		15 - CARGO Gerente de Câmara	
17 - ASSINATURA DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Data, 22/02/19 Cíntia Pitz P. Pinheiro Secretária Executiva Fábio C. do Nascimento Gerente de Câmara Jorge Luiz Gomes Calfo Gerente de Câmara Assinatura do Agente de Fiscalização		18 - ASSINATURA DO AUTUADO Data, 25/02/2019 Constante R. Tergamino Declaro estar ciente do conteúdo do presente Auto de Infração. Matrícula: 15.619 Brasão de Armas do Brasil Assinatura do Autuado	
19 - OBSERVAÇÕES 2ª via - Anexo: Relatório/Voto/Memória de Cálculo/ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.511 DE 30 DE JULHO DE 2018, publicada no DOERJ de 13/08/2018 e retificada no DOERJ de 17/08/2016.			

Obrigado
25/02/2019

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100088/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100088/2018

Data 20 08 2019 14:44

Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/100088/2018
Data de autuação: 20/08/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo nº. E-12/003/298/2017.
Sessão Regulatória: 30/04/2019

VOTO

Trata-se de analisar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, ao Auto de Infração nº. 032, de 14/02/2019, recebido pela Companhia em 25/02/2019.

Na citada peça de contestação - *tempestivamente apresentada* ¹, a Delegatária, inicialmente, alega "contradição" no Parecer da CAENE - na tentativa de retomar o mérito - e, quanto às questões formais, aponta "*ausência de previsão do auto de infração no contrato de concessão*" e "*erro no cálculo do valor da multa*".

No que concerne às alegações de mérito, cabe lembrar a Concessionária do disposto nos Enunciados nº. 1, 2 e 6 desta Reguladora, no sentido de que argumentações referentes aos autos de infração somente podem se ater a aspectos formais. Vejamos:

"ENUNCIADO Nº 1. O Auto de Infração pode ser lavrado por servidores não concursados, desde que emanado de decisão do Conselho-Diretor.

ENUNCIADO Nº 2. A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho- Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração.

ENUNCIADO Nº 6. O Relatório, Voto e a Deliberação (s) são partes integrantes da 1ª via do auto de Infração e compõem a instrução do Processo Administrativo Punitivo".

¹ A Impugnação foi protocolizada nesta Autarquia na data de 07/03/2019.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100088/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Jurídico Público Estadual
Processo nº E-12/003/100088/2018
Data 20 08 2018
Rubrica: WILADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Quaisquer alegações relativas ao mérito não devem ser conhecidas aqui, valendo lembrar que no processo regulatório nº. E-12/003/298/2017, a Empresa teve diversas oportunidades de se manifestar nos autos, no pleno exercício do contraditório e ampla defesa, sendo analisadas, pela AGENERSA, todas as questões afetas ao mérito e oportunizada à mesma a interposição de todos os recursos cabíveis.

No que se refere à alegação de "*ausência de previsão do auto de infração no contrato de concessão*", vale destacar que trata-se argumentação já conhecida, analisada e devidamente rechaçada por esta Reguladora em diversos processos regulatórios, razão pela qual trago ao presente Voto as lições exaradas nos processos regulatórios nº. E12/003/423/2016, E-12/003/274/2013, E-12/003/100019/2018, E-12/003/347/2017, dentre outros, todas no sentido da plena possibilidade de lavratura do Auto de Infração por parte desta Reguladora, vez que respaldado pelo artigo 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº. 38.618/2005.

Já no que concerne ao equívoco nos cálculos elaborados, assiste razão à Concessionária, uma vez que a própria CAPET refaz suas análises, apontando o valor de R\$ 2.389,27 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) como sendo o importe correto para materializar a multa aplicada através da Deliberação AGENERSA nº. 3511/2018, exarada no processo regulatório nº. E-12/003/298/2017.

Assim, em princípio, diante do equívoco encontrado, caberia acolher a Impugnação apresentada pela Delegatária. Contudo, cabe destacar que os cálculos apresentados pela mesma (R\$ 1.928,67 - um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) não espelham a realidade da multa aplicada, uma vez que não levaram em consideração a devida correção dos valores, conforme bem apontado pela CAPET.

Assim, diante dos novos valores encontrados, torna-se imprescindível a anulação do Auto de Infração nº. 032/2019, bem como a lavratura do novo auto de infração, com os valores informados pela CAPET às fls. 30/32.

Nesse sentido, inclusive, é o Parecer do Órgão Jurídico desta Reguladora.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100088/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100088/2018

Data 20 08 2018 Págs: 46

Relator:

W. ADRYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

• Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para anular o Auto de Infração nº. 032/2019;

• Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme cálculos de fls. 30/32.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100088/2018
Data 20 08 2018
47
WLDYVA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3827

, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO Nº. E-
12/003/298/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100088/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para anular o Auto de Infração nº. 032/2019;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme cálculos de fls. 30/32.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885